

ACÓRDÃO Nº 131/2014 – TCU – Plenário

1. Processo TC-002.158/2011-6.
2. Grupo: II – Classe de assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Francisco Ernesto Lins Cavalcante - CPF 574.431.148-34– ex-prefeito.
4. Unidade: Município de Pedra Branca/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secex/CE.
8. Advogados constituídos nos autos: Pedro Teixeira Cavalcante Neto OAB/CE 17.677, Zaira Umbelina Rabelo de Lima OAB/CE 18.684, José Hélio Arruda Barroso OAB/DF 21.248.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, tendo como responsável o Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante, ex-Prefeito do Município de Pedra Branca/CE, instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs/Ministério da Integração Nacional em decorrência da omissão no dever de prestar contas e da consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela Autarquia à Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE, no valor total de R\$ 104.000,00, para fazer face às despesas com a construção do Açude Público Barra dos Alves, nos termos do Convênio PGE – 71/2004 (Siafi 514063).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. excluir da relação processual o Sr. Antonio Gois Monteiro Mendes;
- 9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e 19, *caput*, todos da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas do Sr Francisco Ernesto Lins Cavalcante - CPF 574.431.148-34, ex-Prefeito do Município de Pedra Branca/CE, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 104.000,00 (cento e quatro mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados, a partir de 24/12/2004, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
- 9.3. aplicar ao Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. aplicar ao Sr. Luiz Carlos Moscardi, Superintendente do Banco do Brasil S.A. em Fortaleza/CE, a multa prevista no inciso IV do art. 58 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
- 9.6. dar ciência à Superintendência do Banco do Brasil em Fortaleza/CE que:
 - 9.6.1. no entendimento pacífico desta Corte (vide Acórdãos 298/2002-1ª Câmara, subitem 8.3, 322/2005-1ª Câmara, subitem 9.4.2, 877/2007-Plenário e 2413/2013-1ª Câmara), as contas bancárias específicas para movimentação de recursos descentralizados pela União mediante convênios, acordos,

ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres, por conterem recursos de natureza pública, não se relacionam à intimidade ou à vida privada de qualquer pessoa e, portanto, não se sujeitam ao sigilo bancário de que trata a Lei Complementar 105/2001, de maneira que informações sobre tais contas não podem ser sonegadas aos Órgãos que, por missão constitucional e legal, exercem o controle interno e externo sobre os referidos recursos públicos;

9.6.2. a sonegação das informações mencionadas no subitem anterior, justo por consistirem em obstrução indevida ao exercício do controle interno e externo, são consideradas faltas de natureza grave, sujeitando os responsáveis, além da aplicação de penalidades, à medida cautelar de afastamento temporário do cargo, conforme previsto no art. 44 da Lei 8.443/92.

9.7. determinar à presidência do Banco do Brasil S.A. que dê conhecimento acerca dos alertas contidos nos subitem 9.6, 9.6.1 e 9.6.2 deste Acórdão a todas as Superintendências Regionais da instituição;

9.8. determinar à Segecex que oriente as unidades técnicas desta Corte no sentido de informar imediatamente ao Relator do processo, para as providências devidas, na hipótese de negativa, por gestores do Banco do Brasil S.A., de informações relativas às contas bancárias para movimentação de recursos da União destinados a convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres.

9.9. remeter cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92.

10. Ata nº 2/2014 – Plenário.

11. Data da Sessão: 29/1/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0131-02/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral